ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - AZUL/SNA

2024 / 2025

AERONAUTAS - B737 - Cargas

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - SNA, entidade sindical de representação nacional, Registro Sindical MTE nº. 00750008214-3, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.452.400/0002-78, com sede na Rua Barão de Goiânia, 76, Vila Congonhas, São Paulo/SP, CEP 04612-020, neste ato representado por seu Presidente Henrique Hacklaender Wagner, CPF nº [], tratado a seguir como "SINDICATO" e, de outro lado,

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.296.295/0001-60, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, Castello Branco Office Park, Torre Jatobá, 9º andar, Bairro Tamboré, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-040, neste ato representada na forma de seu estatuto social por Raphael Linares Felippe, CPF [], doravante simplesmente denominada **"EMPRESA"**.

Conjuntamente denominadas como "PARTES", firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, com fulcro nos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal, e artigo 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613, da CLT, com as seguintes considerações, cláusulas e condições, levadas ao conhecimento de todos os AERONAUTAS que voam a frota Boeing 737 da EMPRESA, e integralmente aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária Plebiscitária, realizada, de acordo com o Estatuto do SINDICATO, nos dias 13 e 14 de março de 2024, conforme artigo 612, da CLT.

CONSIDERANDO:

- as peculiaridades das atividades executadas com Aeronaves Boeing (Modelo 737) da EMPRESA, que se ativam, exclusivamente, em operações cargueiras;
- que referida operação conta com AERONAUTAS contratados e dedicados, com exclusividade, para a sua realização;
- que as condições ora acordadas atendem os interesses dos Tripulantes, cujo pontos foram trazidos ao conhecimento da EMPRESA, sendo, posteriormente, cuidados e adequados à respectiva operação.

RESOLVEM as PARTES, portanto, celebrar o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ("ACORDO"), com fulcro nos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições, que as PARTES mutuamente aceitam e acordam.

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

O presente ACORDO terá vigência de 01 (um) ano, compreendendo o período de **28/03/2024 a 28/03/2025**, independente de registro, conforme decisão assemblear.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

As cláusulas e condições estabelecidas neste Acordo Coletivo de Trabalho são fruto da livre negociação coletiva, e do consenso entre os signatários, e se aplicam aos AERONAUTAS que se ativam nas Aeronaves Boeing (modelo B-737), operadas pela EMPRESA em atividades exclusivamente cargueiras, lotados em todas as unidades existentes no território nacional, e que integrem a categoria dos AERONAUTAS, nos termos da Lei 13.475/2017.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO

Fica ajustado entre as PARTES que a EMPRESA se sujeita às normas aplicadas aos AERONAUTAS, salvo naquilo que contrariar as cláusulas dispostas neste Acordo Coletivo de Trabalho, devendo prevalecer o presente instrumento.

Parágrafo único: O presente ACORDO versa sobre: Jornada de Trabalho Interrompida; Utilização do Sistema Open Time para Redução Voluntária do Número de Folgas Mínimas, Sobreaviso Longo Voluntário, e Proteção Salarial, aplicáveis, tão somente, aos AERONAUTAS dedicados às operações cargueiras realizadas com aeronaves B-737.

CLÁUSULA QUARTA – JORNADA DE TRABALHO INTERROMPIDA

Acordam as PARTES que a jornada de trabalho diária dos AERONAUTAS, fora de suas bases contratuais e compondo uma tripulação simples, poderá ser interrompida e acrescida de até metade do tempo de sua interrupção, desde que, já contemplando o acréscimo, não extrapole o limite de 14 (quatorze) horas.

Parágrafo Primeiro: A apresentação, quando envolver uma jornada de trabalho interrompida, observará o horário da base do AERONAUTA.

Parágrafo Segundo: A EMPRESA garantirá acomodação em hotel, com quarto privativo, em toda e qualquer jornada de trabalho interrompida.

Parágrafo Terceiro: Nos casos em que o AERONAUTA tenha dispensa de hotel na localidade em que esteja sendo efetuada a interrupção de jornada prevista neste ACORDO, esta dispensa será desconsiderada e será disponibilizada a acomodação em hotel.

Parágrafo Quarto: A jornada interrompida deverá ser programada em escala publicada, só podendo ser incluída no curso da escala executada em virtude de trabalho de manutenção não programada ou por imperiosa necessidade (decorrente de catástrofe ou problema de infraestrutura que não configure caso de falha ou falta administrativa da empresa).

Parágrafo Quinto: A jornada interrompida fica limitada a uma programação a cada 168 (cento e sessenta e oito) horas.

Parágrafo Sexto: O tempo que será acrescido à jornada de trabalho do AERONAUTA será calculado baseado na metade do tempo em que o AERONAUTA estiver em hotel, ficando garantido o tempo mínimo de 03 (três) horas em hotel quando a jornada de trabalho interrompida ocorrer no período das 22h00 às 05h59, e 02 (duas) horas quando a jornada interrompida ocorrer no período das 6h00 às 21h59, não computado o tempo de deslocamento, de ida e volta, para o hotel.

Parágrafo Sétimo: A EMPRESA apresentará nas reuniões do Fatigue Safety Action Group (FSAG) os relatórios relativos às jornadas interrompidas contendo as durações das jornadas, os tempos de paradas, quantidades de operações e localidades.

CLÁUSULA QUINTA – UTILIZAÇÃO DO SISTEMA OPEN TIME PARA REDUÇÃO VOLUNTÁRIA DO NÚMERO DE FOLGAS MÍNIMAS

O AERONAUTA poderá, voluntariamente, reduzir seu número de folgas mensais mínimas de 10 (dez) para 9 (nove), em escala executada, recebendo uma indenização equivalente a 1/20 (um vinte avos) da sua remuneração fixa por esse dia.

Parágrafo primeiro: O AERONAUTA deverá utilizar o sistema Open Time da EMPRESA para, voluntariamente, optar por reduzir seu número de folgas mínimas mensais¹.

Parágrafo segundo: A Indenização será processada e satisfeita no mesmo período de apuração das horas de voo realizadas no mês a que se referem e será garantida caso a EMPRESA cancele ou altere a programação por questões operacionais.

Parágrafo terceiro: A folga elegível à indenização compreende tão somente a 10° (décima) folga do mês, não sendo consideradas as folgas superiores a mínima que, eventualmente, venham a ser cedidas voluntariamente pelo AERONAUTA.

¹ Tendo em vista a necessidade de adequação do sistema Open Time para aplicar o caput desta cláusula, durante esse período de adaptação sistêmica será utilizado um canal específico temporário, mantendo a característica voluntária.

Parágrafo quarto: Em nenhuma hipótese haverá contato ativo da EMPRESA para a redução do número de folgas mínimas mensais dos AERONAUTAS.

CLÁUSULA SEXTA – SOBREAVISO LONGO VOLUNTÁRIO

Os AERONAUTAS que manifestarem interesse, poderão ter sobreavisos publicados em escala com períodos superiores a 12 (doze) horas, limitados, em qualquer hipótese, a 18 (dezoito) horas, ficando excluídas programações da 00h às 5h59min.

Parágrafo primeiro: Os AERONAUTAS que tiverem interesse no sobreaviso longo (tanto em publicação como em execução de escala), deverão se identificar mensalmente à EMPRESA através de canal que será disponibilizado para essa finalidade.

Parágrafo segundo: As horas de sobreaviso longo não serão computadas na jornada de trabalho após o respectivo acionamento (comunicação para o início de nova tarefa).

Parágrafo terceiro: O AERONAUTA, acionado no curso de um sobreaviso longo, terá até 12 (doze) horas para se apresentar.

Parágrafo quarto: O sobreaviso longo não será computado para o limite máximo de madrugadas consecutivas.

Parágrafo quinto: A utilização do sobreaviso longo é faculdade da EMPRESA, devendo a concessão desta programação obedecer ao critério *fairness* (equidade) que é a distribuição de quantidades iguais de sobreaviso longo voluntário para todos que tiverem interesse.

Parágrafo sexto: Caso operacionalmente não se tenha a quantidade de sobreaviso longo voluntário para todos os que tiverem interesse, o critério de desempate será a senioridade. O Aeronauta elegível pelo critério de senioridade em dado mês, passará a ocupar o final da fila quando for necessária a utilização deste mesmo critério de desempate em meses subsequentes.

Parágrafo sétimo: Fica garantida à EMPRESA a aplicação do sobreaviso nos termos da Lei do Aeronauta e da Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

Parágrafo Oitavo: A EMPRESA apresentará nas reuniões do Fatigue Safety Action Group (FSAG) os relatórios relativos às jornadas relacionadas aos acionamentos em sobreaviso longo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PROTEÇÃO SALARIAL

A EMPRESA pagará aos AERONAUTAS abrangidos pelo presente acordo e durante a sua vigência, nas situações de treinamento inicial e nos meses em que houver heavy maintenance check (manutenção programadas) das aeronaves da frota Boing 737, garantia de recebimento do valor correspondente à diferença da remuneração média do equipamento dos últimos 3 (três) meses.

Parágrafo único: O pagamento dessa garantia será realizado com base na remuneração média do equipamento, de acordo com o cargo e a função de cada um, e será proporcional aos dias disponíveis à escala, ou seja, não serão considerados férias, afastamentos, entre outros.

CLÁUSULA OITAVA – DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Por descumprimento de qualquer cláusula deste ACORDO, em prejuízo de algum AERONAUTA determinado, a EMPRESA pagará multa única no valor de R\$ 143,54 (cento e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), em favor do AERONAUTA prejudicado.

CLÁUSULA NONA – DO DEPÓSITO E REGISTRO

As partes depositarão e requererão o registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho, no Sistema Mediador, disponível no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, www.trabalho.gov.br, nos termos do artigo 614, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO E REVOGAÇÃO

Este ACORDO poderá ser prorrogado, revisto ou revogado pela EMPRESA e pelo SINDICATO, total ou parcialmente, mediante conhecimento e aprovação dos associados em Assembleia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, nos termos do artigo 615, da CLT.

Parágrafo único: O instrumento de revisão ou revogação será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto nos artigos 614 e 615, §2°, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Estando, assim, justo e acertado, as PARTES assinam o presente ACORDO, em duas (2) vias originais, ficando acordada também a possibilidade de assinatura digital, nos termos do artigo 10°, §2°, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores, para que produza seus efeitos legais.

Barueri, 11 de março de 2024.

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS HENRIQUE HACKLAENDER WAGNER

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A RAPHAEL LINARES FELIPPE